SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001368-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Requerido: PELOSI & PELOSI COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor BANCO DO BRASIL S/A propôs a presente ação contra os réus PELOSI & PELOSI COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, EDVALDO SERGIO PELOSI, MAGDA REGINA BORELLA PELOSI, PAULO ROBERTO PELOSI e RENATA MARIA RIGA, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 132.005,78, originado pela utilização do limite de crédito e do não pagamento na data pactuada.

Os réus foram citados pessoalmente às folhas 46, 69 e 99, não oferecendo resposta (folhas 100), tornando-se revéis.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor que celebrou com os réus um termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, abrindo-lhes um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não tendo os réus honrado o pagamento no vencimento do prazo pactuado, tornando-se inadimplentes.

O termo de adesão subscrito pelos réus foi colacionado às folhas 17/22 e os extratos foram juntados às folhas 23/24.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, ante a revelia e os documentos carreados pelo autor, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 132.005,78 (cento e trinta e dois mil e cinco reais e setenta e oito centavos), com atualização monetária e juros de mora a partir de 29/11/2013 (folhas 24), sem prejuízo dos encargos contratuais.

Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 5.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA